EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.001.941.08-46

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMT. Valor recolhido. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88.

2.781ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, bem como do apelo voluntário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhes provimento, eis que a conduta do servidor, de recolhimento do valor glosado, demonstrou conformismo com a Decisão, resultando na falta de interesse recursal, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM entendeu que houve a perda do objeto do recurso em razão do recolhimento.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que deu provimento para determinar a devolução do valor glosado ao servidor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão Singular que aprovou parte das despesas, no valor de R$ 3.882,00 e glosou o montante de R$ 118,00, por infringência ao art. 1º da Lei Municipal 10.513/88, bem como as orientações previstas no Comunicado 13/CONT/91.

Inconformado, o Órgão Fazendário apelou do “decisum”, pleiteando a aplicação da Instrução Normativa 03/11, disciplinadora de julgamentos de adiantamentos bancários, descrevendo as hipóteses de imputação de débito às despesas consideradas irregulares, requerendo, ao final, a regularidade da prestação de contas. Intimado, o servidor recolheu o valor glosado, devidamente atualizado. A Coordenadoria III, analisando a documentação acrescida aos autos, considerou cumprida integralmente a Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. Tendo em vista que o responsável recolheu o valor glosado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida pela Secretaria Geral e pelo Órgão Fazendário, pronunciou-se pela admissibilidade e perda de objeto, por falta de interesse recursal do interessado, considerada a disponibilidade do bem jurídico envolvido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso necessário, por regimental e conheço, também, do apelo voluntário em julgamento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, na esteira do pronunciamento da Assessoria jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, nego-lhes provimento eis que a conduta do servidor de recolhimento do valor glosado demonstrou conformismo com a Decisão, resultando na falta de interesse recursal, considerada a disponibilidade do bem jurídico em questão.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.